

Lei nº 35/2014, de 20 de junho**Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas**

(Retificada pela [Declaração de Retificação nº 37-A/2014, de 19 de agosto](#) e alterada pelas [Leis nºs 82-B/2014, de 31 de dezembro](#) e [84/2015, de 7 de agosto](#))

(...)

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas

(...)

artigo 243º**Cedência de interesse público para empregador público**

- 1 – O acordo de cedência de interesse público para o exercício de funções no âmbito de empregador público tem a duração máxima de um ano, exceto quando tenha sido celebrado para o exercício de um cargo ou esteja em causa órgão ou serviço, designadamente temporário, que não possa constituir relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado, casos em que a sua duração é indeterminada.
- 2 – O exercício de funções no órgão ou serviço pressupõe a constituição de um vínculo de emprego público.
- 3 – A extinção da cedência de interesse público determina a caducidade do vínculo de emprego público constituído nos termos do número anterior.
- 4 – As funções a exercer em órgão ou serviço correspondem a um cargo ou a uma categoria, atividade e, quando imprescindível, área de formação académica ou profissional.
- 5 – Quando as funções correspondam a um cargo dirigente, o acordo de cedência de interesse público é precedido da observância dos requisitos e procedimentos legais de recrutamento.